



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	D. 15 / 03 / 1999
C	<i>soluto</i>
	Rubrica

439

Processo : 10530.000978/93-37

Acórdão : 202-10.461

Sessão : 20 de agosto de 1998

Recurso : 101.927

Recorrente : DISBOM DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE BOMBAS E MOTORES LTDA.

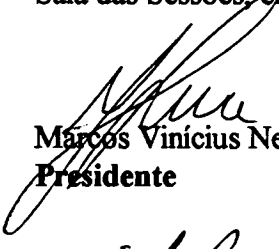
Recorrida : DRF em Feira de Santana – BA

COFINS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Mantém-se cobrança fiscal efetuada em consonância com normativos legais regentes. Observância, no caso, da Lei Complementar nº 70/91, em plena vigência. **INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO** - O pronunciamento sobre o assunto é de responsabilidade adstrita ao órgão próprio, em controle difuso ou concentrado, mas, sempre, judicial. **MULTA INCIDENTE** - Respeitando-se os atuais preceitos legais, há de ser reduzido o percentual aplicado. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DISBOM DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE BOMBAS E MOTORES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.**

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

/OVRs/cgf



Processo : 10530.000978/93-37

Acórdão : 202-10.461

Recurso : 101.927

Recorrente : DISBOM DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE BOMBAS E MOTORES LTDA.

RELATÓRIO

Vem a exame questionamento referente à cobrança relativa à COFINS, em razão de falta de recolhimento nos períodos apurados de abril de 1992 a junho de 1993 (fls. 02/08).

A empresa, com identificação nos autos, foi intimada pelo autuante a pagar o total de 33.190,69 UFIR, computando-se os acréscimos legais.

Corretamente cientificada, ingressa a interessada com a defesa de fls. 10/19, onde alega, substancialmente, a afronta constitucional da exigência baseada em leis que afirma não condizentes.

Trazendo à colação textos jurisprudenciais e doutrina que lhe julga favorecer, requer, em conclusão, a improcedência da autuação, pois considera ser prudente aguardar-se pronunciamento judicial no tocante à matéria.

Em Informação Fiscal de fls. 21, a autoridade manifesta-se pelo prosseguimento do exigido, ao afirmar que a contribuinte apresenta argumentação restrita, questionando, tão-somente, a inconstitucionalidade da legislação que suporta o lançamento tributário.

Na mesma trilha, o julgador monocrático opina (fls. 22/27) pela manutenção integral do lançamento, consolidando suas razões na seguinte ementa:

“EMENTA:

07.01.20.00 - Outros Tributos e Contribuições Federais

07.01.20.30 – Outros

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre o Faturamento incide sobre a base de cálculo que lhe compete, todas as vezes que se configurarem as condições para a ocorrência do fato gerador.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO PROCEDENTE”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10530.000978/93-37
Acórdão : 202-10.461

Em discordância, apresenta a empresa Peça Recursal de fls. 28/29, reiterando os mesmos fundamentos da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10530.000978/93-37
Acórdão : 202-10.461

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

As razões de Recurso, embora sucintamente expostas, apresentam-se na forma devida, daí merecem conhecimento.

A contribuinte, mediante procurador regularmente constituído, reforça apenas o que já havia trazido na contestação.

Isto posto, vê-se que o inconformismo baseia-se na suposta inconstitucionalidade da contribuição exigida.

A COFINS reveste caráter de contribuição social, sendo, no entanto, genuíno tributo, posto que tem objeto lícito, é instituído por lei e pago independentemente do consentimento do obrigado.

A capacidade contributiva ativa é obrigatoriedade de órgão da Previdência Social. Admite, no entanto, o Supremo Tribunal Federal, que a arrecadação se faça pela Receita Federal, justificando que se objetiva, assim, o perfeito controle da exação, não alterando sua natureza e destinação dos valores arrecadados.

A Lei nº 70/91, em seu art. 1º, qualifica no polo passivo da contribuição social sobre o faturamento as pessoas jurídicas em geral e a ela equiparadas pela legislação do Imposto de Renda.

A alíquota que incidiu sobre a exigência respeita, também, o que prescreve o citado normativo legal, em seu art. 2º, ou seja, 2%.

Assim sendo, vê-se como correto o entendimento fiscal, não se podendo dele dissentir.

A inconstitucionalidade da legislação, base maior das razões de defesa da contribuinte, não pode aqui ser considerada.

O Supremo Tribunal Federal, nomeado guardião da Constituição Federal, reserva-se ao direito de pronunciar-se sobre textos legais que ferem a Carta Maior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10530.000978/93-37
Acórdão : 202-10.461

Os órgãos administrativos aplicam e velam sobre a observância dos normativos de regência.

Merece atenção, no entanto, ponto importante, reclamando melhor apreciação.

Trata-se da multa capitulada.

O entendimento corrente em casos assemelhados é pela penalidade aplicada em percentual menor de 75%. É o que preceitua a boa legislação em vigor.

Por justiça, a decisão deve seguir a mesma esteira.

Assim, os fundamentos expostos levam-me a manter a opinião da autoridade monocrática de forma parcial, reduzindo-se o valor da multa incidente.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1998



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS